

A. I. N° - 233080.0021/20-9
AUTUADO - ORGANIZAÇÃO MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PNEUS LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/10/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0175-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. Infração subsistente. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendante não destacou o ICMS relativo às operações com mercadorias tributáveis. Infração caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações subsistentes. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito ficou reduzido. Infração subsistente em parte. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS.

Autuante refez os cálculos para excluir os recolhimentos comprovados pelo Defendente. Infração subsistente em parte. **6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA.** Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Revisão efetuada pelo Autuante, excluiu os documentos comprovados pelo Defendente. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2020, refere-se à exigência de R\$ 79.862,02 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de março, maio, agosto a dezembro de 2015; fevereiro a outubro de 2016; fevereiro, março, maio, agosto, outubro a dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 3.153,26. Multa de 60%.

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 18.323,59. Multa de 60%.

Infração 03 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos mesmos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Valor do débito: R\$ 13.148,90. Multa de 100%.

Infração 04 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2015, 2016, 2017 e 2018). Valor do débito: R\$ 12.728,22. Multa de 100%.

Infração 05 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2015, 2016, 2017 e 2018). Valor do débito: R\$ 6.774,33. Multa de 60%.

Infração 06 – 06.05.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, setembro e outubro de 2015; junho e julho de 2016. Valor do débito: R\$ 7.996,11. Multa de 60%.

Infração 07 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de maio, novembro e dezembro de 2016; fevereiro, março, maio, junho, setembro a novembro de 2017; janeiro e maio de 2018. Valor do débito: R\$ 15.446,48. Multa de 60%.

Infração 08 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro e dezembro de 2015; janeiro, julho, setembro e outubro de 2017; janeiro, abril, agosto e outubro de 2018. Valor do débito: R\$ 2.291,13.

O autuado apresentou impugnação às fls. 26 a 43 do PAF. Quanto à Infração 01, indica os itens constantes no Relatório do Auto de Infração, alegando que de acordo com o Anexo 1 do RICMS-BA, trata -se de mercadorias tributáveis. Anexa cópias de notas fiscais.

INFRAÇÃO 02: Alega que houve erro ao cadastrar alguns produtos em seu sistema, mas há itens que realmente não são tributáveis, conforme indicou nas razões de defesa informando os códigos dos itens, NCM e o respectivo documento fiscal.

INFRAÇÕES 03, 04 E 05: Afirma que não há diferença de estoque apontada no Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos que acostou aos autos.

INFRAÇÃO 06: Informa os valores foram recolhidos, de acordo com os DAEs e demais documentos de comprovação que anexou ao presente PAF.

INFRAÇÃO 07: Indica os valores pagos, de acordo com DAE e demais documentos comprobatórios que acostou aos autos. Também alega a existência de Notas Fiscais correspondentes a amostra grátis e de assistência técnica.

INFRAÇÃO 08: Informa os valores que foram pagos, conforme DAE e demais documentos de comprovação. Também indica as notas fiscais cujo fornecedor é substituto tributário.

Por fim, registra estar certo de que devem ser realizadas as correções das inconsistências apontadas, requerendo a nulidade dos itens incorretos, bem como, anulação das respectivas multas. Informa que juntou 20 anexos ao presente PAF.

O autuante presta informação fiscal às fls. 664 a 668 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e afirma que todo o processo foi revestido das formalidades legais previstas no RPAF-BA/99 e demonstradas nos relatórios anexos a esse PAF, cujas cópias em meio magnético foram enviadas ao contribuinte, conforme AR constante na folha 24.

Diz que os demonstrativos foram elaborados de forma analítica e em perfeita sintonia com as disposições previstas na Lei 7.014/1996, no RICMS-BA, Decreto 13.780/2012 e nas Portarias 445/98 e 159/2019. Analisa a peça impugnatória em confronto com os demonstrativos que embasaram o auto de infração, dos documentos fiscais e dos arquivos magnéticos da EFD ICMS/IPI — Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI transmitidos pelo contribuinte.

Quanto à Infração 01, informa que em relação às mercadorias códigos 13273, 12560, 12850, 13274, 12851, 12561, 13160, 11889, 11386, 13164, 13192 e 13194, 14035 (Espelho), citadas pelo contribuinte como não sujeitas a antecipação tributária do ICMS, constam no anexo 1 do RICMS-BA/2012, item 8.80, e, portanto, estão sujeitas a tributação de acordo com o art. 289 do mencionado Regulamento.

Sobre a Infração 02, diz que as mercadorias códigos 11603, 11443, 13123 e 14122, não constam no anexo 1 do RICMS-BA/2012, tendo o contribuinte se creditado do ICMS nas suas aquisições, conforme documento fiscal, chave eletrônica 26150989723870007685 50000000716237292176265.

Afirma que as mercadorias códigos 13359 e 13360 (massa corrida), deixou de constar no anexo do RICMS/2012 a partir de 01.01.2016, não estando mais sujeitas a essa forma de tributação, a partir da data mencionada.

INFRAÇÕES 03, 04 e 05: Informa que os demonstrativos foram elaborados de forma analítica e em perfeita consonância com o disposto na Lei 7.014/1996, no RICMS-BA, Decreto 13.780/2012 e nas Portarias 445/98 e 159/2019, tendo contribuinte apenas alegado que "não há diferença de estoque apontada no Auto, de acordo com o demonstrativo anexo ao processo", mas não apontou qualquer irregularidade nos demonstrativos que embasaram as infrações.

INFRAÇÃO 06: Diz que ficou constatado o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas no valor de R\$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais), alegado pelo contribuinte, e que a NF 28429 não é alcançada por essa modalidade de tributação. Novos demonstrativos foram elaborados e anexados à Informação Fiscal, que alteram o valor dessa infração para R\$ 5.682,25 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), MÊS/ANO VALOR HISTÓRICO: 02/2015 R\$ 62,28; 09/2015 R\$ 39,48; 09/2016 R\$ 5.580,49. Total R\$ 5.682,25.

INFRAÇÃO 07: Informa que novos demonstrativos também foram elaborados, cuja infração teve o seu valor alterado para R\$ 15.370,75 (Quinze mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), MÊS/ANO VALOR HISTÓRICO: 05/2016 R\$ 93,60; 11/2016 R\$ 726,16; 12/2016 R\$ 84,30; 02/2017 R\$ 2.919,15; 03/2017 R\$ 511,24; 05/2017 R\$ 80,12; 07/2017 R\$ 5.675,21; 09/2017 R\$ 869,82; 10/2017 R\$ 1.447,38; 11/2017 R\$ 296,70; 01/2018 R\$ 2.369,42; 05/2018 R\$ 297,65. Total 15.370,75

INFRAÇÃO 08: Também informa que novos demonstrativos foram elaborados, alterando o valor dessa infração para R\$ 2.155,39 (Dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), MÊS/ANO: VALOR HISTÓRICO R\$ 01/2015 R\$ 23,19; 12/2015 R\$ 279,77; 01/2017 R\$ 466,89; 07/2017 R\$ 338,70; 09/2017 R\$ 258,47; 10/2017 R\$ 6,03; 01/2018 R\$ 314,24; 04/2018 R\$ 231,03; 08/2018 R\$ 150,62; 10/2018 R\$ 86,45. Total R\$ 2.155,49.

À fl. 671 do PAF, consta “COMUNICADO” ao Autuado informando que “foi procedida informação fiscal ... cujo parecer da informação fiscal fls. 664 a 668, CD fl. 669 e recibo de arquivos eletrônicos documentos acostados ao processo”. Foi informado para se pronunciar dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 18, § 1º do RPAF/99. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defensor, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defensor, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, constando que foram apuradas 08 (oito) infrações à legislação tributária deste Estado, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pelo Autuante.

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de março, maio, agosto a dezembro de 2015; fevereiro a outubro de 2016; fevereiro, março, maio, agosto, outubro a dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2018.

É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária.

Nas razões de defesa, o Autuado indicou os itens constantes no Relatório do Auto de Infração, alegando que de acordo com o Anexo 1 do RICMS-BA, trata -se de mercadorias tributáveis, conforme cópias de notas fiscais que juntou ao PAF.

O Autuante não acatou as alegações defensivas, informando que em relação às mercadorias códigos 13273, 12560, 12850, 13274, 12851, 12561, 13160, 11889, 1,1386, 13164, 13192 e 13194, 14035, (Espelho), citadas pelo contribuinte como não sujeitas a antecipação tributária do ICMS, constam no anexo 1 do RICMS-BA/2012, item 8.80 e, portanto, estão sujeitas a tributação de acordo com o art. 289 do mencionado Regulamento.

Conforme previsto no art. 289 do RICMS-BA/2012, “*ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1*” do mencionado Regulamento.

Vale salientar, que a legislação indica a descrição dos produtos que deve ser analisada em conjunto com a posição do código de NCM. Portanto, a descrição constante nos documentos fiscais deve corresponder ao que está previsto na legislação correlacionando com os códigos de NCM levando à conclusão de que os produtos se encontram, ou não, enquadrados na substituição tributária.

Em relação à NF 1188 (fl. 44 do PAF), por exemplo, não se enquadra na exceção prevista no item 8.8 do Anexo 1, onde constam espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo (NCM 7009). Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

O Defendente alegou que houve erro ao cadastrar alguns produtos em seu sistema, mas há itens que realmente não são tributáveis, conforme indicou nas razões de defesa informando os códigos dos itens, NCM e o respectivo documento fiscal.

O Autuante informou que as mercadorias códigos 11603, 11443, 13123 e 14122, não constam no anexo 1 do RICMS-BA/2012, tendo o contribuinte se creditado do ICMS nas suas aquisições, conforme documento fiscal, chave eletrônica 26150989723870007685 50000000716237292176265.

Quanto às mercadorias códigos 13359 e 13360, massa corrida, esclareceu deixou de constar no anexo do RICMS/2012 a partir de 01.01.2016, não estando mais sujeitas a essa forma de tributação, a partir da data mencionada.

Portanto, as mercadorias autuadas estão no sistema de tributação normal do ICMS, conforme os esclarecimentos apresentados pelo Autuante em confronto com a legislação vigente à época dos fatos. Comprovado que o defensante não destacou o ICMS relativo às operações com mercadorias tributáveis. Infração subsistente.

As infrações 03, 04 e 05, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de exigência do imposto decorrente de levantamento quantitativo de estoques.

Infração 03 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos mesmos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Infração 04 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2015, 2016, 2017 e 2018).

Infração 05 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2015, 2016, 2017 e 2018).

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas (INFRAÇÃO 03).

Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido (INFRAÇÕES 04 E 05).

O Autuado afirmou que não há diferença de estoque apontada no Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos que informou ter acostado aos autos.

Na informação fiscal, o Autuante ressaltou que os demonstrativos foram elaborados de forma analítica e em perfeita consonância com o disposto na Lei 7.014/1996, no RICMS-BA, Decreto 13.780/2012 e nas Portarias 445/98 e 159/2019, tendo contribuinte apenas alegado que "não há diferença de estoque apontada no Auto, de acordo com o demonstrativo anexo ao processo", mas não apontou qualquer irregularidade nos demonstrativos que embasaram as infrações.

Neste caso, o Impugnante deveria exibir provas de que não cometeu as infrações, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, e não é razoável que o órgão julgador fique aguardando o contribuinte comprovar o que alegou a qualquer tempo, inclusive, porque se deve cumprir os prazos processuais. Infrações 03, 04 e 05 subsistentes.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, setembro e outubro de 2015; junho e julho de 2016.

É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento

O Defendente informou os valores pagos, de acordo com os DAEs e demais documentos de comprovação que anexou ao presente PAF.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que constatou o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas no valor de R\$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais), alegado pelo contribuinte, e que a NF 28429 não é alcançada por essa modalidade de tributação. Novos demonstrativos foram elaborados e anexados à Informação Fiscal, que alteram o valor dessa infração para R\$ 5.682,25 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

MÊS / ANO	V A L O R
Fevereiro/15	62,28
Setembro/15	39,48
Setembro/16	5.580,49
TOTAL	5.682,25

Infração 07: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de maio, novembro e dezembro de 2016; fevereiro, março, maio, junho, setembro a novembro de 2017; janeiro e maio de 2018.

Sobre essa infração, o Defendente também indicou os valores pagos, de acordo com DAE e demais documentos comprobatórios que acostou aos autos. Também alegou a existência de Notas Fiscais correspondentes a amostra grátis e de assistência técnica.

O Autuante informou que novos demonstrativos também foram elaborados, cuja infração teve o seu valor alterado para R\$ 15.370,75 (Quinze mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

MÊS / ANO	V A L O R
Maio/16	93,60
Novembro/16	726,16
Dezembro/16	84,30
Fevereiro/17	2.919,15
Março/17	511,24
Maio/17	80,12
Julho/17	5.675,21
Setembro/17	869,82
Outubro/17	1.447,38
Novembro/17	296,70
Janeiro/18	2.369,42

Maio/18	297,65
TOTAL	15.370,75

Infração 08 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro e dezembro de 2015; janeiro, julho, setembro e outubro de 2017; janeiro, abril, agosto e outubro de 2018. Valor do débito: R\$ 2.291,13.

Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa.

O Defendente informou os valores que foram pagos, conforme DAE e demais documentos de comprovação. Também indicou as notas fiscais cujo fornecedor é substituto tributário.

Na Informação Fiscal, o Autuante também informou que novos demonstrativos foram elaborados, alterando o valor dessa infração para R\$ 2.155,39 (Dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos, conforme quadro abaixo:

MÊS / ANO	V A L O R
Janeiro/15	23,19
Dezembro/15	279,77
Janeiro/17	466,89
Julho/17	338,70
Setembro/17	258,47
Outubro/17	6,03
Janeiro/18	314,24
Abril/18	231,03
Agosto/18	150,62
Outubro/18	86,45
TOTAL	2.155,39

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles apurados no levantamento fiscal é determinada a realização de diligência para que sejam apurados esses fatos e analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados pela Defesa e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente.

Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, foi realizada revisão pelo Autuante, apurando os fatos alegados, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Neste caso, se as informações prestadas refletem os novos dados constantes no levantamento fiscal, as conclusões devem ser acatadas.

Vale ressaltar que à fl. 671 do PAF, consta “COMUNICADO” ao Autuado informando que “foi procedida informação fiscal ... cujo parecer da informação fiscal fls. 664 a 668, CD fl. 669 e recibo de arquivos eletrônicos documentos acostados ao processo”. Foi enviado para se pronunciar dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 18, § 1º do RPAF/99. Decorrido o prazo concedido, o defensante não se manifestou.

Constatou que neste PAF foram prestadas informações pelo autuante em razão dos argumentos e comprovações trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido analisados pelo autuante. Assim, concluo que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	3.153,26	
02	PROCEDENTE	18.323,59	
03	PROCEDENTE	13.148,90	
04	PROCEDENTE	12.728,22	
05	PROCEDENTE	6.774,33	
06	PROCEDENTE EM PARTE	5.682,25	
07	PROCEDENTE EM PARTE	15.370,75	
08	PROCEDENTE EM PARTE	-	2.155,39
TOTAL	-	75.181,30	2.155,39

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0021/20-9, lavrado contra **ORGANIZAÇÃO MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 75.181,30, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 49.304,18 e 100% sobre R\$ 25.877,12, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “d”, “f”, III, “g” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 2.155,39, prevista no art. 42, inciso II, “d” da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA